



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/10/2008, às 15:45
1307 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 442

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
12/10/2008	Medida Provisória nº 442 / 2008			
autor			nº do prontuário	
Deputada Luciana Genro – PSOL/RS				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclui-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 442:

Artigo - Têm direito à garantia de crédito pelo Banco Central e Tesouro Nacional os depositantes e investidores nos bancos comerciais, fundos de investimento, bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.

§ 1º - A garantia prevista no caput se limita ao valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) por pessoa.

§ 2º - A garantia será concedida nas hipóteses de:

- I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira;
- II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição financeira que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

§ 3º - A garantia concedida no caput representará dívida da instituição financeira para com o Tesouro, e terá prioridade sobre os outros débitos da instituição financeira, resguardado o previsto em Legislação Complementar.

§ 4º - Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:

I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição associada ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;

II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro;

III - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

IV - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente;

V - na hipótese de aplicação em título de crédito relacionado no art. 2º cuja negociação seja intermediada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, a titularidade dos créditos contra as instituições financeiras deve ser comprovada, pelo cliente da instituição intermediária na operação, mediante a apresentação da nota de negociação do título na forma da Circular 915, de 13 de fevereiro de 1985;

VI - os créditos titulados por associações, condomínios, cooperativas, grupos ou administradoras de consórcio, entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e demais sociedades e associações sem personalidade jurídica e entidades assemelhadas, serão garantidos até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na totalidade de seus haveres em uma mesma instituição associada;

VII - nas contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou ao saldo da conta, quando inferior a esse limite, dividido pelo número de titulares, sendo o crédito garantido feito de forma individual.

SENADO FEDERAL
FI 165
MPV 442/08

JUSTIFICATIVA

Este artigo estende a atual garantia prevista para correntistas com até R\$ 60 mil na caderneta de poupança para outros tipos de depósitos, até o valor de R\$ 100 mil. Tal garantia seria feita pelo Tesouro e pelo Banco Central, sendo que tal garantia representaria dívida da Instituição Financeira para com o Tesouro, de modo a que tal instituição deva entregar seus bens para garantir os depósitos dos correntistas.

Esta emenda aprimora o texto da presente MP, possibilitando que o governo possa proteger os pequenos e médios correntistas, sem privilégios aos donos dos bancos.

PARLAMENTAR

